



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 671071/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, FERNANDO ANTÔNIO MACIEL, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1538/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão para Registro de Preços nº 104/2017 do Município de Palmeira. 01. Realização de licitação para aquisição de medicamentos por lote e utilização inadequada do critério de julgamento “maior desconto por lote”. Conversão em ressalva. 02. Utilização indevida de Tabela ABCFARMA para a fixação dos preços do certame. Irregularidade. Ausência de ampla pesquisa de preço. Necessidade de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e à tabela CMED da Anvisa. 03. Pela procedência parcial com a expedição de recomendações, afastando-se as demais sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Pregão nº 104/2017 realizado pelo Município de Palmeira, destinado ao “*registro de preço para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para fornecimento de medicamentos contidos na tabela divulgado pela ABCFARMA através da Secretaria Municipal de Saúde*”, com valor máximo de R\$ 350.000,00.

Em suma, o Representante apontou a ocorrência das seguintes irregularidades no presente certame:

- a) Ausência de justificativa que comprove as vantagens técnicas e econômicas para a realização de licitação por lote e utilização inadequada do critério de julgamento “maior desconto por lote”;
- b) Utilização indevida da tabela ABCFARMA para a fixação dos preços no certame, que não permite a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, que estabelece que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todo o fornecimento de medicamentos para entes da Administração Pública deve respeitar o limite do Preço Fabricante - PF ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, conforme Resolução CMED nº 4/2011.

Requeru, ao final, o julgamento pela irregularidade do Pregão 104/2017 do Município de Palmeira, tendo em conta a violação ao disposto no artigo 3º, *caput*; 15, inciso IV, § 7º, inciso II; e 23, § 1º, todos da Lei nº 8.666/93; (iii) aplicação de multa administrativa aos responsáveis por contrariarem o disposto no artigo 6º, incisos II, III e V, da Lei nº 10.742/2003 e a Resolução CMED nº 3/2011, utilizando preços de venda ao consumidor quando deveria ser o de venda ao governo, nos termos do art. 87, IV, “g”, da LOTCE/PR; (iv) declaração da inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 96, *caput*, da LOTCE/PR; e (vi) determinação aos gestores responsáveis por licitação ou autoridade que de qualquer forma intervenha em certames futuros para que se abstenha de realizar licitações com utilização de critérios de julgamento baseados em desconto sobre preço de tabela restrito ao público, abstenham-se de realizar licitações em lista fechada de tabela de “A” a “Z”, e justifiquem adequadamente a escolha da licitação por lotes.

A representação foi recebida através do Despacho 1453/18 – GCIZL (peça 9), que, ao mesmo tempo, determinou a citação do Município de Palmeira, na pessoa do seu atual gestor, para exercício do contraditório, e a juntada da cópia integral do processo licitatório.

O Município de Palmeira apresentou contraditório (peça 14), alegando que realizou a licitação por lote porque era voltada à aquisição de medicamentos não usuais e imprevisíveis (para o atendimento de decisões judiciais liminares), bem como que agiu de boa-fé ao utilizar a tabela ABCFARMA para a definição dos preços, tendo apenas seguido o modelo de contratação de outros municípios. Informou também que, diante das divergências apontadas pelo Ministério Público, revogou o Pregão nº 104/2017, e adotou medidas concretas para melhorar suas práticas na aquisição de medicamentos.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 606/19 (peça18), opinou pela improcedência da presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação e consequente regularidade dos procedimentos adotados no Pregão 104/2017, tendo em conta a circunstância excepcional de que a licitação se destinou à compra de medicamentos que não constam da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais da Farmácia Básica - REMUNE, adotando-se tabela elaborada pelo mercado de medicamentos – no presente caso a ABCFARMA –, em face da necessidade de atender ordens judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 216/19 (peça 19), sustentou a irregularidade da prática de compras de medicamentos por listas de A a Z, opinando, ao final, pela procedência da presente Representação com o reconhecimento das irregularidades e aplicação das sanções sugeridas na inicial.

É o relatório.

2. Os pareceres instrutórios divergem quanto à configuração das irregularidades, tendo em vista a excepcionalidade do objeto do Pregão nº 104/2017, destinado à aquisição de medicamentos que não constam da REMUNE da Farmácia Básica.

Ademais, conforme informado pelo Município, em decorrência do certame em questão, foram adquiridos R\$ 58.880,00 do licitante/fornecedor vencedor, o que equivaleria a apenas 16,82% do valor total estimado de R\$ 350.000,00. Além disso, informou que, após os apontamentos, adotou medidas concretas para melhorar suas práticas na aquisição de medicamentos e revogou a Ata de Registro de Preços, ora em análise.

Isto posto, passa-se à análise das irregularidades indicadas.

2.1. Ausência de justificativa para a realização de licitação por lote e utilização inadequada do critério de julgamento “maior desconto por lote”

Em primeiro lugar, o Ministério Público de Contas alegou a ausência de justificativa que comprove as vantagens técnicas e econômicas para a realização de licitação por lote e utilização inadequada do critério de julgamento “menor preço por lote” no certame em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua defesa, o Município alegou que no edital do certame em questão, foi expressamente previsto que a licitação se daria pela modalidade Pregão Presencial, em regime de Registro de Preços, tipo “menor preço por item”, e que esta informação constava do próprio Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado Paraná, anexando os respectivos comprovantes.

Contudo, por erro de forma, com o intuito de agilizar o processo licitatório, no momento da sessão de abertura das propostas o julgamento se deu por “maior desconto por item” que compunha a lista de medicamentos, sendo resumida na ata pela pregoeira por categoria de medicamento, a saber: item 1 – medicamentos genéricos; item 2 – medicamentos éticos; item 3 – medicamentos similares.

Analisando o processo licitatório é possível verificar que, de fato, no preâmbulo do edital do Pregão Presencial nº 104/2017, bem como em sua cláusula 5.5, foi prevista que a licitação se daria pelo tipo “*menor preço por item*”. Veja-se (peça 4, fls.58;63):

O Município de Palmeira torna público para ciência dos interessados que por intermédio de sua pregoeira, Leiliane Costa, designada pela Portaria nº. 13.567 de 06 de outubro de 2017 realizará licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, em regime de **Registro de Preços**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, a qual será regida pela Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002, Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006 com as devidas alterações introduzidas pela Lei Complementar nº.147 de 07/08/2014, o Decreto Municipal nº. 4.960 de 01/11/2005 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993, consolidada, Decreto Federal 7.892 de 23/01/2013 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como, nas disposições contidas neste edital.

5.5. O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO POR ITEM cujo valor máximo será aquele registrado na tabela da ABCFARMA vigente**, satisfeitos todos os termos estabelecidos neste ato convocatório.

Contudo, na cláusula referente ao modelo da proposta (cláusula 5.1.a), estabeleceu-se, de maneira contraditória, que a proposta deveria apresentar “*o percentual de desconto oferecido sobre o preço máximo*” (peça 4, fl.63) e, no Termo de Referência (Anexo 01 – item 1.2), o objeto da contratação foi especificado por lote e não por item (peça 5, fl.13). Assim veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5.1. A proposta deverá ser apresentada, datada, rubricada e assinada, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, no modelo de proposta comercial – **Anexo 05**, contendo o seguinte:

a) O **percentual de desconto** oferecido sobre o preço máximo ao consumidor, constante na tabela divulgada pela ABCFARMA vigente na data de emissão da Ordem de Fornecimento.

ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA

1.2. ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS/ PREÇO MÁXIMO:

Item	Descrição	Valor máximo estimado a ser solicitado pela secretaria no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preço
01	FORNECIMENTO DE GENÉRICOS. DE MEDICAMENTOS	R\$ 100.000,00
02	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÉTICOS.	R\$ 150.000,00
03	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SIMILARES.	R\$ 100.000,00

1.3. Para julgamento será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM** e a disputa será pelo percentual de desconto ofertado sobre a tabela da ABCFARMA.

1.4. O valor máximo estimado para esta licitação é de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais) levando em consideração o valor total para cada lote isoladamente.

Por sua vez, na Ata de Julgamento consta que a licitante vencedora ofertou um desconto de 13%, 10% e 15% respectivamente para cada lote de medicamentos (genéricos, éticos e similares), o que foi homologado e adjudicado pelo prefeito (peça 5, fls.67/68), do que se conclui que, de fato, o certame *agrupou em lote* os itens dos medicamentos licitados e valeu-se do critério de julgamento do *maior percentual de desconto* por lote.

A Lei nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 23, § 1º, que as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Assim, no caso de aquisições de medicamentos, a adjudicação por *item* aumenta a possibilidade de participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para o fornecimento da totalidade dos medicamentos licitados, possam fazê-lo com relação a determinados medicamentos, de modo que a adjudicação por *lote* ou *preço global* se constitui em exceção e deve ser sempre justificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso concreto, observa-se que o Secretário Municipal de Saúde de fato justificou no ato de abertura do certame que a contratação se destinava ao fornecimento de medicamentos que não constavam da REMUNE da Farmácia Básica para atendimento aos usuários do SUS. *Verbis* (peça 4, fl.2):

2- Justificativa:

O presente Termo de Referência tem por objeto selecionar, para contratação, empresa(s) especializada(s) no fornecimento de **medicamentos** que não constam do elenco da farmácia básica – REMUNE - (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais) para atendimento aos usuários do SUS em nosso município, com o maior percentual de desconto sobre a tabela de preços divulgada pela ABCFARMA.

Além disso, em sua defesa o Município complementou que a aquisição dos medicamentos fora da lista da REMUNE se fez necessária principalmente para atender decisões judiciais imprevistas, que determinavam ao Município o fornecimento de medicamentos excepcionais relativos a tratamentos de média e alta complexidade, de responsabilidade do Governo do Estado, mas que acabavam recaindo sobre ele. *Verbis* (peça 14, fls.3/4):

Dessa forma, a justificativa trouxe a necessidade para a aquisição de medicamentos, em especial para a Secretaria Municipal de Saúde atender as inesperadas decisões judiciais ou pedidos do Ministério Público do Estado do Paraná que determinam à Administração Municipal o fornecimento de medicamentos éticos, similares ou genéricos, de responsabilidade do Governo do Estado do Paraná, por atender a média e alta complexidade em saúde pública, mas que a exigência recai, mesmo que indevidamente, ao Município de Palmeira, e que esse então, conforme a determinação do Poder Judiciário ou Ministério Público do Estado do Paraná, atende prontamente.

Essas inesperadas exigências por medicamentos, sem possibilitar o prévio planejamento da Administração Pública Municipal, exige que se proceda um processo licitatório afim de registrar o preços dos mais variados medicamentos ou do maior número possível de medicamentos, que possam ser entregues em poucas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

horas aos usuários do SUS, sendo que esses não obtiveram o tratamento pleno pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, e apoiados no Poder Judiciário ou Ministério Público, exigem a entrega do medicamento pelo Município. (destacou-se)

Nesse contexto, considerando que o objeto do certame se destinou à aquisição de medicamentos não previstos na REMUNE, e, portanto, excepcionais, a fim de atender demandas emergenciais e imprevisíveis decorrentes de decisões judiciais liminares ou pedidos do Ministério Público, entende-se configurada a situação excepcional, que pode justificar a realização da licitação para registro de preços por meio de lotes, em detrimento à sua realização por item, em virtude da urgência do procedimento.

Assim, corrobora-se o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de se reconhecer como admissível a solução adotada pelo gestor, de realização prévia de licitação para registro de preços de medicamentos excepcionais, não inseridos nas tabelas do REMUNE e RENAME, na medida em que permitiu à Administração se antecipar e ainda assim oportunizar a competitividade nestas aquisições, o que certamente não seria obtido no caso de aquisição fracionada e emergencial através de dispensa de processo licitatório.

Entretanto, releva notar que o gestor não logrou justificar a utilização do critério de *adjudicação por lote* pelo tipo *maior desconto percentual*, não tendo apresentado qualquer justificativa técnica para o agrupamento dos medicamentos nas três categorias mencionadas: 1) genéricos; 2) éticos; e 3) similares.

A respeito da utilização do critério de julgamento "*maior desconto linear*", vale destacar que esta Corte de Contas, no Acórdão nº 4739/15 - Tribunal Pleno, resultante do julgamento da Consulta nº 1145200/14, fixou o seguinte entendimento vinculante e com força normativa:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação (grifamos);

No caso em tela, contudo, não foi previamente justificado pelo gestor e nem é possível verificar a existência de um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado dos medicamentos licitados ou quanto à margem de lucro, de modo que todavia carece da devida justificativa a utilização da *adjudicação por lote* mediante critério de julgamento “*maior desconto linear*”, sendo, a princípio, viável a utilização da *adjudicação por item* pelo critério do *menor preço*.

Por outro lado, considerando que a licitação foi voltada ao registro de preços de medicamentos excepcionais, não inseridos nas tabelas do REMUNE e RENAME, e que foram adquiridos apenas R\$ 58.880,00 do licitante vencedor do certame, equivalente a apenas 16,82% do valor total estimado de R\$ 350.000,00, não havendo qualquer indicativo de que prejuízo à economicidade quanto aos valores praticados, aliada à ampliação da competitividade pela realização de licitação prévia ao invés de contratação emergencial por dispensa de licitação, entende-se devido, no caso concreto, a conversão da irregularidade em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suma, conclui-se pela conversão do item em ressalva, reconhecendo-se como legítima a solução adotada pelos responsáveis no caso concreto, impondo-se, contudo, a recomendação ao Município, no sentido de que fundamente, sob o ponto de vista da eficiência e da economicidade, as escolhas para a adjudicação por lotes e utilização critério de julgamento “*maior desconto linear*”, em futuras licitações para aquisição de medicamentos.

2.2. Utilização indevida da tabela ABCFARMA

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas sustentou que o Município utilizou indevidamente a tabela ABCFARMA para a fixação dos preços no certame, uma vez que seria uma tabela de associação privada, de acesso restrito, e que não permitiria a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, que estabelece que todo o fornecimento de medicamentos para entes da Administração Pública deve respeitar o limite do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, conforme Resolução CMED nº 4/2011.

Em sua defesa, o Município justifica que soube da existência da Tabela ABCFARMA em virtude da utilização da mesma em vários procedimentos licitatórios de outros municípios paranaenses e de outros estados (tendo citado certames de General Carneiro/PR; Porto Vitória/PR; Pompéia/SP; Itanhandu/SP), e, em especial, mediante a troca de informações em reuniões de técnicos da área de saúde da 3ª Regional de Saúde de Ponta Grossa – PR, reforçando que a utilização desta tabela se deu de boa-fé.

A despeito disso, é de se reconhecer, conforme apontado pelo *parquet*, que a utilização da tabela da ABCFARMA não é o parâmetro mais adequado para servir como referência de preços para aquisições públicas de medicamentos.

Isso porque a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa, ao regular o mercado de medicamentos e fixar critérios para a definição e o ajuste de preços, estabelece alguns referenciais a serem observados na compra de medicamentos, definindo três índices básicos: (i) o “Preço de Fábrica” ou “Preço Fabricante” (PF); (ii) o “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC); e (iii) o “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O “Preço de Fábrica” ou “Preço Fabricante” (PF) é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar medicamentos destinados a farmácias, drogarias e entes da Administração Pública, quando não for aplicável o CAP. O “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC) é o preço máximo a ser praticado pelo comércio varejista de medicamentos (farmácias e drogarias) em vendas ao consumidor, tendo em vista que este contempla tanto a margem de lucro como os impostos referentes a esses tipos de comércio.

Por sua vez, a Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011, estabelece que as vendas para o governo ou decorrentes de ordem judicial deve-se praticar o “Preço Máximo de Vendas ao Governo” (PMVG), que é obtido através da subtração do “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) do “Preço Fábrica” (PF), na seguinte fórmula: $PMVG = PF - CAP$. O “Coeficiente de Adequação de Preço” (CAP) é um desconto mínimo obrigatório, atualizado anualmente, a ser aplicado nas compras de medicamentos destinados à Administração, que atualmente está em 20,16% (mar/2017).

No entanto, é de se ressaltar que os preços da Tabela CMED são apenas os referenciais máximos (preços-teto) que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, de modo que não dispensa a obrigação de os gestores levarem em consideração outras fontes de preços, tais como: preços constantes Banco de Preços da Saúde (BPS) do Ministério da Saúde; preços constantes do Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; preços praticados em outros certames; etc.

Por consequência, tabelas que estabelecem o “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC), como a tabela da ABCFARMA, não devem ser utilizadas como parâmetro nas compras de medicamentos realizadas por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Diante disso, entende-se caracterizada a **irregularidade** de ausência de realização de uma *ampla pesquisa de preços*, em desatendimento ao art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993, haja vista que, no caso de compra de medicamentos, a pesquisa deve abranger, no mínimo, a consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e à tabela CMED da Anvisa, para além de outras fontes de preços já suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, dirijo quanto à aplicação das sanções propostas, uma vez que, apesar de os responsáveis terem utilizado exclusivamente a Tabela ABCFARMA, não houve, no presente caso, o apontamento da ocorrência de sobrepreço ou excesso nos valores praticados, o que inviabiliza a caracterização de qualquer dano efetivo.

Em reforço, conforme acima já consignado, o prefeito municipal rescindiu, de forma amigável com a licitante vencedora, o contrato resultante da Ata de Registro de Preços nº 266/2017 (peça 14, fls.20/21), que, durante seu período de vigência, resultou na aquisição de apenas R\$ 58.880,00 do licitante/fornecedor vencedor (empenhos à peça 14, fls.15/18), equivalente a apenas 16,82% do valor total estimado de R\$ 350.000,00.

Também é de se considerar que as Representações da Lei nº 8.666/93 com o presente objeto têm importante viés pedagógico, com vistas à disseminação de boas práticas e à fixação dos parâmetros adequados a serem utilizados nas compras de medicamentos por entes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Finalmente, observa-se que após os apontamentos do Ministério Público de Contas, a Controladoria Interna do Município tomou providências efetivas para orientar os setores competentes a observarem critérios mais adequados nos processos de compras de medicamentos (peça 14, fls.22/36):

1. Que obrigatoriamente, para todos os processos de contratação de medicamentos, que a relação dos medicamentos e suas respectivas pesquisas de preços, atendam de forma combinada as duas bases de dados públicos, cujo acesso é franqueado a qualquer cidadão: o Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e o Comprasnet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
2. Que seja utilizado o Código BR como identificador de cada medicamento que será adquirido pelo Poder Executivo Municipal, valendo-se de que o mesmo faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet;
3. Que seja realizado em todos os processos licitatórios destinados à aquisição de medicamentos, pesquisa de preços local e regional, detalhando a metodologia, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

Assim, considerando a atuação proativa do Representado na correção das falhas e na adoção de medidas concretas para a melhoria dos processos licitatórios, bem como o reduzido grau de impacto das impropriedades em face da revogação do procedimento, acolhe-se o opinativo da Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestão Municipal no sentido de afastar as sanções de multa e inabilitação requeridas.

Por outro lado, ainda que a Controladoria Interna do Município já tenha recomendado a adoção de medidas efetivas para a melhoria das práticas na compra de medicamentos, conforme supracitado, mostra-se oportuno reiterar a necessidade de observância destas práticas na forma de recomendação desta Corte de Contas.

Entende-se, por outro lado, que as determinações para implementação das medidas corretivas devem se dar sob a forma de *recomendação*, nos termos do art. 244, § 1º, do Regimento Interno, visto que o que se busca com a presente decisão é a regularidade de futuros procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos, e não, especificamente, a correção pontual do certame em questão, já revogado.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue **parcialmente procedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, reconhecendo a irregularidade de ausência de realização de *ampla pesquisa de preços* em razão da utilização exclusiva da Tabela ABCFARMA para a fixação dos preços do certame, em violação ao art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993 e Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011;

3.2. Expeça as seguintes **recomendações** ao Município de Palmeira, na pessoa do atual gestor:

a) adote o critério de adjudicação do menor preço por item nas futuras licitações para aquisição de medicamentos e materiais médicos, ressalvada a possibilidade de divisão por lote, mediante a devida fundamentação, sempre observados os princípios da economicidade e da eficiência;

b) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

d) passe a repassar informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde;

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, reconhecendo a irregularidade de ausência de realização de ampla pesquisa de preços em razão da utilização exclusiva da Tabela ABCFARMA para a fixação dos preços do certame, em violação ao art. 15, §1º, da Lei 8.666/1993 e Resolução CMED nº 4, de 09 de março de 2011;

II – determinar a expedição das seguintes recomendações ao Município de Palmeira, na pessoa do atual gestor:

i) adote o critério de adjudicação do menor preço por item nas futuras licitações para aquisição de medicamentos e materiais médicos, ressalvada a possibilidade de divisão por lote, mediante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devida fundamentação, sempre observados os princípios da economicidade e da eficiência;

ii) implemente metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos e produtos médicos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

iii) passe a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

iv) passe a repassar informações referentes à aquisição de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde;

III – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2019 - Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente